



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 365-81.2012.6.21.0053

Procedência: Sobradinho – RS (53ª Zona Eleitoral – Sobradinho)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Recorrentes: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PDT – PT – PMDB – PSB)

IVAN SOLISMAR TREVISAN

IBORÉ TRINDADE

Recorrido: COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS (PP – PTB – PCDOB)

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. DISPONIBILIZAÇÃO DE INTERNET GRÁTIS. VALOR DA MULTA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU REGISTRO. REFORMATIO IN PEJUS. 1. Comprovada promessa de disponibilização de acesso gratuito à internet no dia do comício realizado no centro da cidade, através de usuário e senha com alusão à coligação representada e seu número partidário, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. **2.** Comprovado o prévio conhecimento dos candidatos acerca da promoção através do “compartilhamento” em suas páginas pessoais no *Facebook*. **3.** Manutenção do valor da pena de multa porque conforme ao princípio da proporcionalidade e à capacidade financeira da coligação. **4.** Embora a pena para a espécie seja dúplice, não há recurso com pedido de cassação dos diplomas ou registros, impedindo a reforma da sentença em face da vedação à *reformatio in pejus*. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO, IVAN SOLISMAR TREVISAN e IBORÉ TRINDADE contra a sentença (fls. 104/110 verso) que julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio, para condenar os candidatos ao pagamento de 1.000 UFIRs e a coligação ao pagamento de 25.000 UFIRs.

A recorrente apresentou razões às fls. 114/122, alegando que não foi comprovada a prática ilícita na exordial. Sustentam que não houve iniciativa dos representados no fato e que não podem ser responsabilizados por uma suposta ilegalidade. Alternativamente, requerem a diminuição da pena de multa.

Com as contrarrazões (fls. 128/145), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 149).

II – FUNDAMENTO

Preliminarmente, a irresignação é **tempestiva**.

O recorrente foi intimado da sentença em 07/01/2013 (fl. 111), interpondo o recurso no dia 09/01/2013 (fl. 114), tendo sido, portanto, observado o tríduo legal previsto pelo art. 41-A, § 4º, da Lei n.º 9.504/97¹.

No **mérito**, a irresignação não deve ser acolhida.

A partir do conjunto probatório acostado aos autos, restou incontroverso que houve a oferta de fornecimento de internet gratuita objetivando a captação de votos. Conforme se verifica na Ata Notarial de fl. 21, na Avenida João Antônio, em Sobradinho, por volta das 15 horas do dia 04/10/2012, foi disponibilizado o acesso gratuito à internet pela rede

¹ § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/8

NOVO_TEMPO, usuário VOTE12 e senha 12, conforme prometido pelos candidatos no dia da realização de um comício no centro da cidade (fls. 23/31), nos seguintes termos:

“UM NOVO TEMPO JÁ COMEÇOU EM SOBRADINHO. INTERNET GRÁTIS NO CENTRO. REDE UM NOVO TEMPO / USUÁRIO VOTE 12 / SENHA 12. VAMOS JUNTOS PARA O COMÍCIO DA VITÓRIA HOJE ÀS 20 HORAS.”

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

2 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208-9.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

“A ação precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para a configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Neste sentido, resta consagrada a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio quando houver prova da participação (direta ou indireta) ou, mesmo, a mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro. Atualmente, a jurisprudência tem entendido que para a procedência da representação da captação ilícita de sufrágio basta provar: a) a conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência do candidato; b) o elemento subjetivo da conduta (‘com o fim de obter o voto’), rigorismo temperado pela suficiência da prova da ‘evidência do especial fim de agir’; c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s), sem a necessidade de sua identificação pormenorizada.”⁴

Tampouco merece ser prestigiada a versão trazida no recurso de que a iniciativa foi única e exclusivamente da candidata a vereadora SARA WACHOLZ pois, como bem posto pela juíza em sua sentença, os representados tinham ciência do oferecimento do serviço, considerando que por eles foi compartilhada a oferta em suas páginas pessoais na rede social *Facebook* (fl. 25), o que comprova o prévio conhecimento.

No caso em tela, não restam dúvidas a respeito da configuração de todos os itens imprescindíveis à prática ilícita, conforme bem analisado na sentença (fls. 107 verso – 108), *in verbis*:

“Tecidas tais considerações, registro que até se poderia cogitar de marketing político caso não tivesse sido identificado o oferecimento gratuito de internet a eleitores identificáveis – população de Sobradinho, mediante o usuário VOTE12.

3 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.

4 ZILIO, Rodrigo López. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 488.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

Ocorre que a denominação dada ao usuário, 'VOTE12', demonstra claramente o objetivo de obtenção do voto para os candidatos da coligação representada. Tal objetivo até poderia ser questionado caso o usuário não tivesse em sua denominação a palavra 'VOTE' a acompanhar o numeral '12'.

Repise-se ainda que o TSE tem entendido pela desnecessidade de identificação dos eleitores para configuração da captação ilícita de sufrágio, consagrando-se a possibilidade de reconhecimento do ilícito em caso de pluralidade de eleitores corrompidos, sem a necessidade de qualificação individual de cada uma.

Assim, comprovado no caso dos autos o oferecimento de internet grátis tendo como usuário VOTE12 e senha 12 direcionada aos eleitores de Sobradinho e publicada nas páginas do facebook da candidata a vereadora pela coligação representada e postada em outra página pelos próprios candidatos Ivan e Iboré (fl. 25), o que se verifica é que a conduta dos infratores (oferecimento de internet grátis) foi direcionada a um resultado determinado, que foi a obtenção do voto para os candidatos da coligação 12."

A jurisprudência é clara ao definir que é ilícita a oferta tanto a um eleitor específico, quanto a um grupo identificável. Veja-se:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MPE. AFASTADA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, COM FULCRO NO ART. 25, LC 64/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE-UTILIDADE. ART. 41-A LEI 9.504/97. PROVA CABAL. AUSÊNCIA. NÃO CARATERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DOS CANDIDATOS E DESPROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS. -Cuida-se de Recursos Eleitorais objetivando a reforma de sentença que, em sede de Representação, julgou improcedente pedido de cassação do Diploma e condenação ao pagamento da multa prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio. -O Ministério Público Eleitoral, em face de sua configuração constitucional e da disposição do art. 499, CPC, possui legitimidade recursal nos feitos em que é parte, assim como naqueles em que intervir na condição de custos legis.-Preliminar rejeitada. -Eventual condenação no crime previsto no art. 25 da LC 64/90 demanda o oferecimento de denúncia pelo órgão ministerial, razão pela qual o manejo de Recurso Eleitoral, pelos candidatos, com esta finalidade, denota ausência de interesse, na vertente adequação, circunstância que subtrai a este Colegiado o conhecimento do recurso. -A captação ilegal de sufrágio, que compromete a livre vontade do eleitor, resta configurada com simples oferecimento de vantagem indevida a eleitor com fim de obter-lhe o voto. De fato, não cabe perquirir a potencialidade da conduta para desequilibrar a normalidade e legitimidade do pleito, eis que o bem jurídico tutelado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

pela norma em comento é a liberdade de voto. -Conquanto a conduta de captação de sufrágio compreenda o dolo específico de obtenção de votos, não se exige que o pedido seja expresso, bastando, assim, o seu requerimento implícito. -Precedente citado. -Não se faz necessária, de igual modo, a demonstração da efetiva participação do candidato na prática ilícita, sendo suficiente a sua anuência explícita (TSE: RO nº 704, Rel. Min. FERNANDO NEVES, DJ de 23.5.2003; REsp nº 19.566, rel. min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26.4.2002). -Não obstante, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, para a procedência do pedido de investigação judicial eleitoral, há necessidade de prova cabal da prática da conduta ilícita. Este entendimento preserva a presunção relativa de que a vontade popular manifestada nas urnas se identifica, genuinamente, com a vontade da maioria, de modo que os registros e diplomas eleitorais só podem ser cassados mediante à comprovação incontestada da ilegitimidade da votação dos candidatos. -Precedentes citados. -É válido acentuar, nesta trilha, que a realização de promessa genérica não caracteriza a captação ilegal de sufrágio. É certo, com esteio na pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que a caracterização da conduta ilícita se dá com a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega, a eleitor(es) determinado(s), de vantagem condicionada ao recebimento do voto, vale dizer, deve haver pedido de voto vinculado à oferta de dádiva a eleitor ou a eleitores. -Precedentes citados. -É de se ressaltar, no ponto, que, no pertinente à caracterização da figura prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, "a pluralidade (de eleitores beneficiados) não desfigura a prática da ilicitude" (TSE, REsp nº 21.120, rel. min. LUIZ CARLOS MADEIRA, DJ de 17.10.2003). -Por outro lado, embora o pedido de votos deve ser direcionado a eleitores determinados, não se faz necessária a identificação de cada eleitor beneficiado pela doação, oferecimento ou promessa de bem ou vantagem pessoal. -Precedentes citados. -In casu, o conjunto fático-probatório colacionado aos autos não é capaz de configurar a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, eis que, consoante se infere da análise dos elementos trazidos, não restou demonstrada a finalidade de obtenção dos votos. -Trata-se, com efeito, de ato político, ocorrido na sede do Comitê Eleitoral dos representados, em que se comemorou o aniversário de um eleitor. Os elementos probatórios, em especial os depoimentos colhidos, indicam que não houve pedidos de votos, nem tampouco o oferecimento a eleitor de qualquer vantagem ilícita ou mesmo sua promessa, em troca de recebimento de votos, de maneira que os atos realizados não configuram a prática de captação ilegal de sufrágio. -Ressalta-se, ainda, que o Relatório da Fiscalização Eleitoral nº 02 (fls. 58/60), realizada no local do evento mencionado nesses autos, também não aponta a prática da conduta tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. -Não conhecido o recurso dos candidatos e negado provimento aos demais recursos. (TRE/RJ. REPRESENTAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI 9.504/97 nº 34, Acórdão nº 28.855 de 15/05/2006, Relator(a) VERA LUCIA LIMA DA SILVA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Volume III, Tomo II, Data 24/05/2006, Página 02)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

Por fim, no que concerne às penalidades aplicadas, a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Primeiramente, quanto à multa aplicada aos candidatos, penalizados ao pagamento de 1.000 UFIRs cada, somente seria possível a majoração da pena – o que não parece ser o caso –, considerando ser esse o mínimo legal. Nesse ponto, é o ensinamento de Rodrigo López Zilio⁵:

“A multa é prevista entre os limites mínimos de 1.000 e máximo de 50.000 UFIRs, cabendo ao juiz Eleitoral, com base no princípio da proporcionalidade e na capacidade financeira do sujeito passivo, a aplicação do quantum da pena pecuniária, que não poderá ficar aquém do mínimo legal – sob pena de afronta ao princípio da legalidade.”

Nada mais adequado, na medida em que, independentemente da participação direta ou indireta da coligação na promoção, cumpre a ela a observância dos preceitos legais na propaganda de seus candidatos, uma vez que os votos conferidos a estes também o são à agremiação partidária à qual está filiado.

Assim, também o valor concretamente aplicado – equivalente a 25.000 UFIRs – atende satisfatoriamente ao princípio da proporcionalidade e à capacidade financeira da recorrente, pois fixado em patamar médio, plenamente justificável em se tratando de uma coligação formada por quatro partidos de forte poder econômico.

Ainda, muito embora a pena a ser aplicada, uma vez configurada a irregularidade eleitoral prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, seja de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou diploma, de forma cumulativa, não houve recurso do representante pedindo a cassação dos registros ou diplomas dos candidatos, o que impede a reforma da sentença nesse ponto, em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

É nesse mesmo sentido o voto do relator Dr. Jorge Alberto Zugno, no processo Rp 1056 (2806-05.2009.6.21.0000), do qual transcreve-se o seguinte excerto:

5 ZILIO, Rodrigo. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. 3ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 500.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

“No entanto, tal postulação foi aventada pela coligação recorrida apenas nas contrarrazões recursais, não tendo sido interposto recurso com esse pedido.

Assim, embora meu convencimento de que seria o caso de cassar o diploma do suplente de vereador, curvo-me à situação fática de estar procedendo a reformatio in pejus, razão pela qual entendo não cabível tal condenação.”

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, devendo ser a sentença mantida, pois comprovada a prática da captação ilícita de sufrágio.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a pena de multa no seu patamar mínimo.

Porto Alegre, 30 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\73p8nnm9knqf5em2l92_36581_2012_147_130502164236.odt